



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Data: 09 / 11 / 2022
Assinatura: OJ HIFUMIM
Oimbru

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Substitutiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 41/2022

Autoria do Projeto de Lei: Poder Executivo Municipal

Autoria da Emenda: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a não incidência de contribuição de melhoria na Avenida Pedro Grendene, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à **Emenda Substitutiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 41/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 07 de outubro de 2022, o Poder Legislativo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores à Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 41/2022, que dispõe sobre a não incidência de contribuição de melhoria. Acostado o parecer jurídico, adveio a Emenda Substitutiva nº 02.

Justifica o Poder Legislativo que

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

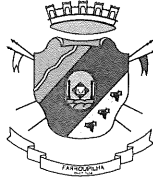
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A presente emenda visa alterar o texto inicial do projeto de lei para que sejam autorizadas as intervenções e melhorias, desde que ocorra antecipadamente a indenização aos proprietários dos imóveis lindeiros.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer ao projeto de lei originário

Consoante já disposto no parecer ao Projeto de Lei nº 41/2022, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 30, inc. I da Constituição Federal que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, prevê também o artigo 145 da Constituição Federal que

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - **contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (grifo nosso)**

Não obstante, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal

Art. 107. O sistema tributário municipal é regulado pelo disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e demais normas aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2006).

Parágrafo único. O sistema tributário a que se refere o "caput" deste artigo, compreende os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nesse contexto, o Projeto de Lei dispôs sobre a não incidência de contribuição de melhoria, tributo que se insere dentre as competências do município. Não obstante, o não repasse de eventuais custos advindos de intervenções no patrimônio de particulares em razão da obra pública, está adstrito ao mérito do gestor público, o que deverá ser objeto de análise pelos nobres vereadores.

2.2 Da emenda apresentada

A emenda apresentada pelo Poder Legislativo Municipal altera o *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei nº 41/2022, acrescentando a expressão 'após justa indenização'.

Assim, o texto originariamente proposto passaria a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, **após justa indenização**, a realizar intervenções e melhorias nos imóveis lindeiros à Avenida Pedro Grendene, nesta cidade, sem custos para os seus proprietários, em decorrência das obras de alargamento e repavimentação dessa via pública.
(grifo nosso)

Primeiramente, importante reafirmar de que a análise do projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo não representa um pedido de autorização legislativa para a realização de intervenções e melhorias, mas para que tais obras ocorram sem a incidência de tributação dos contribuintes, não podendo ser o artigo fracionado ou lido dissociado de seu contexto legislativo.

Note-se que o Projeto de Lei nº 41/2022 dispõe unicamente sobre a não incidência de um tributo municipal denominado contribuição de melhoria, de forma a criar uma imunidade frente a um fato gerador que pode vir a existir diante de uma obra pública. No entanto, e uma vez mais, é preciso aclarar que o Projeto de Lei não coloca sob a égide do Poder Legislativo um pedido de autorização para a realização de uma obra pública, vez que tal se encontra no âmbito de atuação que compete apenas ao Chefe do Poder Executivo.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A partir dessa análise, tem-se que a Emenda Substitutiva em apreço, impõe um dever ao Poder Executivo de prévia indenização para a realização das intervenções e melhorias nos imóveis lindeiros, mesmo sendo um Projeto de Lei que dispõe sobre a não incidência de contribuição de melhoria.

Ocorre que a alteração proposta afronta o que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127¹. Na oportunidade, o STF decidiu pela possibilidade de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência temática e que não acarrete o aumento de despesas.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).** 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento,

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.127/DF.** Rel. Min. Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 15-10-2015. Acórdão disponível na íntegra em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367> Acesso em 07 nov. 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. **(grifo nosso)**

Nas palavras da Ministra Relatora:

Assim qualificado o poder de emenda, anoto que a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática.

Nessa linha, **esta Suprema Corte tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de alterações normativas incluídas por emenda parlamentar quando desprovidas de vínculo de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. (grifo nosso)**

Diante disso, considerando que o Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo dispõe sobre a não-incidência de contribuição de melhoria, tem-se que emenda parlamentar que aduz sobre prévia indenização pela realização de obra pública ultrapassa a pertinência temática da matéria, afrontando o que dispõe a Constituição Federal, nos termos em que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade.

Ademais, há de se fazer consignar que o direito a indenização oriunda de possíveis prejuízos causados pelo Poder Público independe de lei autorizativa, sequer podendo ser também objeto de lei restritiva, vez que calcado em direito fundamental, disposto no artigo 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, o qual assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou cláusula de acesso à justiça.

III - CONCLUSÃO

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

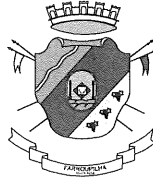
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade da Emenda Substitutiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 41/2022, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 08 de novembro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil